

Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA (gestão 2005-2008), devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 521/2002-MI¹, celebrado entre aquele órgão e a municipalidade, e que teve por objeto a “reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre”.

2. O convênio foi celebrado no valor total de R\$ 740.000,00, sendo R\$ 690.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 relativos à contrapartida do conveniente, e teve vigência iniciada em 20/12/2002 e encerrada em 3/10/2005, com data final para entrega da prestação de contas fixada em 2/12/2005.

3. Os recursos federais foram transferidos, em parcela única, em 21/12/2004, e a prestação de contas foi encaminhada em 22/12/2006.

4. O concedente, após análise da documentação apresentada pelo responsável, concluiu pelas seguintes constatações:

“Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no âmbito do convênio descrito como ‘Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre’.

Inexecução total do objeto do convênio descrito como ‘Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre’”.

5. O responsável foi notificado na fase interna, mas suas justificativas foram insuficientes para elidir as irregularidades, fato que ensejou a instauração desta tomada de contas especial pelo valor integralmente transferido.

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do referido gestor, nos seguintes termos:

“Irregularidade 1: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio descrito como ‘reconstrução de pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no município de Alto Alegre’”.

7. Regularmente citado² e transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

8. Diante da ausência de apresentação de alegações de defesa, a SecexTCE reexaminou os argumentos apresentados na fase interna, concluindo pela manutenção das irregularidades constatadas pelo repassador.

9. Sobre a execução física, assim consignou a unidade instrutiva:

“31. No caso presente, a execução física não foi comprovada, conforme constatação do Relatório de Inspeção 17/2011 (peça 22). No referido documento, o responsável pela fiscalização constatou que: as 4 pontes apresentadas como sendo o objeto do convênio apresentavam dimensões divergentes em relação ao previsto; as 4 pontes eram diferentes daquelas aprovadas no convênio em questão; a ponte sobre o Riacho Tabocão não era objeto do convênio.

32. O Parecer Técnico 1/2012 (peça 28) destacou as constatações do referido relatório de inspeção e acrescentou que: as diferenças verificadas nas coordenadas geográficas da Ponte 4

¹ Siafi 472784 (peça 5).

² Peças 65 e 66.

(Riacho Tabocão) levantavam a possibilidade de as pontes que foram apresentadas à fiscalização não serem as mesmas do Plano de Trabalho; a comparação das fotos de satélite, com datas de 2003 e 2004, indicava que a ponte sobre o Rio Timbira teria sido reconstruída antes da liberação dos recursos do convênio, conflitando com informações prestadas pelo ex-prefeito Ozeas Azevedo Machado, de que as obras teriam iniciado em 2005.”

10. No que se refere à execução financeira, a manifestação da SecexTCE foi a seguinte:

“35. Sob o aspecto financeiro, o Parecer Financeiro 85/2009 (peça 46), após resumir as pendências técnicas, informou sobre a Tomada de Preço 001/2002, no valor de R\$ 500 mil, cujo objeto teria sido adjudicado e homologado à Construtora Buriti Ltda.

36. O Parecer registrou ainda, apesar de verificar a correspondência entre os pagamentos identificados nos extratos bancários e as notas fiscais 405, 408, 416, 421, 425, 427 e 430, que havia uma diferença não justificada entre o valor total dos pagamentos, de R\$ 787.713,48, com o valor do contrato com a construtora, de R\$ 500 mil.”

11. Outros aspectos observados são destacados a seguir:

“38. Além dessas ocorrências contidas nos pareceres técnicos e financeiro, para cuja solução não foi apresentada documentação adicional, destaca-se as seguintes incongruências que reforçam a conclusão pela glosa total dos recursos repassados: i) as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram emitidas pela empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.347.350/0001-42 (peças 11, 18 e 19) e não pela Construtora Buriti Ltda., CNPJ 04.725.799/0001-34, vencedora da Tomada de Preços 1/2002 (contrato à peça 20, adjudicação e homologação à peça 21); ii) a Tomada de Preços 1/2002 foi adjudicada e homologada em junho/2002 (peça 21), antes da vigência do Convênio 521/2002, que teve início em 20/12/2002; iii) até foi apresentada uma cópia de uma outra homologação, datada de 20/1/2003, da Tomada de Preços 3/2000 (peça 21, fl. 1). Não obstante, trata-se apenas de uma cópia de fax de péssima qualidade e sem nenhuma outra informação que aproveite a este processo; não foi possível localizar, entre os documentos apresentados a título de prestação de contas (peças 10 a 21), cópia dos extratos, com os respectivos lançamentos, que comprovem o pagamento à Plenus.”

12. A SecexTCE destaca que tanto o parecer sobre a execução física quanto aquele relativo à execução financeira concluíram pela glosa total dos recursos repassados.

13. A opinião da unidade instrutiva no tocante à responsabilização foi exarada nos seguintes termos:

“39. Conforme demonstrado na prestação de contas (peça 11), as despesas do convênio foram todas executadas por Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008. Por esse motivo, somente ele deve ser responsabilizado. Conforme consulta à base de dados da Receita Federal a empresa Plenus está extinta desde 2015, por liquidação voluntária, razão pela qual não fora proposta a sua citação pelo recebimento de valores por obra cuja execução não foi comprovada.”

14. Portanto, dado que o responsável não apresentou justificativas para a não comprovação da aplicação dos recursos repassados, a unidade instrutiva entende, no mérito, que suas contas devem ser julgadas irregulares.

15. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se pelo acolhimento da proposta alvitada pela SecexTCE³.

II

16. Incidem sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

³ Peça 72.

17. Tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.

18. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

19. Consigno que operou na situação em exame a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades ocorreram em 22/12/2006, data de efetivo recebimento da prestação de contas, enquanto o ato de ordenação da citação foi emitido em 30/10/2020⁴. Dessa forma, não é possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁴ Peças 65.